



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13701.002083/2007-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.021 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente MERCK S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR. NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. REJEIÇÃO.

Correta a decisão recorrida em ignorar documentos e alegações pertinentes a eventual crédito a título de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002, se já houve a apreciação deste saldo em outro processo administrativo fiscal, valendo-se das mesmas alegações, cujo julgamento foi no sentido de não homologar a compensação pleiteada, ora ratificado por esta segunda instância julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Início com a transcrição do relatório e voto da decisão de piso, nos termos do Acórdão de n.º 12-33.245 proferido pela 7ª Turma da DRJ/RJ1, em sessão de 15 de setembro de 2010:

Relatório

Em 13/12/2007, a interessada, em atendimento ao Termo de Intimação por irregularidade no preenchimento da Per/DCOMP n.º de rastreamento 724050120, apresentou os documentos de fls. 01/87, que originaram o presente processo. A referida PER/DCOMP 37960.52074.150906.1.7.03-2131, fl. 93/95, retificava a PER/DCOMP original 36357.71018.281204.1.3.03-9307, fls. 90/92, apresentada em 28/12/2004.

Em seguida, em 14/12/2007, a interessada apresentou nova retificadora, a PER/DCOMP 07726.97843.141207.1.7.03-4600, fls.96/97, indicando pela primeira vez que o Crédito “havia sido informado em Processo Administrativo anterior de n.º 13701.002083/2007-09”, que é o presente processo, correspondente ao Saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 337.158,31, referente ao ano-calendário de 2002, para liquidar débito de IRPJ - estimativa mensal de 11/2004, no valor de R\$ 457.928,42.

Em 26/03/2010, após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DERAT/Rio de Janeiro, fl. 149, com base no Parecer conclusivo n.º 399/09 de fls. 147/148, com ciência da interessada em 16/04/2010, fl. 161, não homologando a compensação efetuada pela interessada, com fundamento nas seguintes razões:

. verificou-se a existência de decisão administrativa no Processo n.º 13707.001028/2003-18, relativo ao direito creditório pleiteado, que não foi reconhecido pela DERAT/RJO conforme Despacho Decisório n.º 397/08, cuja cópia consta às fls. 144/145;

. para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, se pronunciou sobre a divergência existente entre as compensações informadas em DCTF e aquelas constantes nos demonstrativos juntados em resposta ao Tenno de intimação:

- em relação às estimativas nos meses de janeiro a março/2002 a interessada havia informado na DCTF, fls. 114/116, em 14/05/2002, que as referidas antecipações foram compensadas, sem processo, com o saldo negativo do ano-calendário de 2001;

- o demonstrativo de fl. 86, dentre os documentos juntados, apresenta que as estimativas apuradas no ano-calendário de 2002 teriam sido compensadas com parcelas dos saldos negativos de 1997 e 1999;

- esclarece, portanto, que os supostos direitos creditórios - saldos negativos de 1997 e 1999 - foram abarcados pela decadência, considerando que a DCTF, apresentada em 14/05/2002, somente poderia ser retificada se comprovada a ocorrência de erro de preenchimento.

Inconformada com a referida decisão, a interessada apresentou, em 18/05/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 165/185, onde alega, em síntese:

. o direito creditório corresponde ao saldo negativo de CSLL do ano-base de 2002 indicado na DIPJ/2003, doc. n.º 2, lastreado nas demonstrações fiscais e em ampla documentação, ignorada pelo fato do crédito não ter sido homologado em outro processo;

. não se levou em consideração a complexa metodologia de apuração da CSLL, que pode compensar com créditos formados em períodos anteriores; o que pode ter dificultado sua visualização em razão das “diversas compensações realizadas ao longo de variados exercícios e de alguns equívocos de preenchimento” para apuração do referido direito creditório;

. o Despacho adotou premissa indevida, da existência de decisão de outro processo que não é vinculante, nem sequer definitiva, e portanto é nulo, ainda por não apreciar as alegações e documentação dos autos, caracterizando inequívoco cerceamento do direito de defesa;

. identifica a ocorrência de um simples erro de fato: a informação constante das DCTF do ano de 1999 indicavam que alguns créditos eram oriundos de saldo negativo de 1998, quando eram decorrentes dos anos calendários de 1994 e 1995-CSLL, conforme DIPJs.;

. às fls. 172/177, a interessada apresenta a formação do Saldo Negativo do período entre o ano-calendário de 1999 e o ano-calendário de 2002;

. cita acórdãos favoráveis ao seu entendimento, fls. 180/182, com base no princípio da verdade material;

. pede o reconhecimento de nulidade da decisão por vício de fundamentação e cerceamento por falta de apreciação das provas;

. entende que caberia a realização de diligências para sanar os equívocos cometidos, e corroborar a existência dos saldos negativos;

. pede o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação.

É o relatório.

O presente processo somente agora está sendo analisado, em face do volume e das condições dos serviços.

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

Preliminarmente, cumpre assinalar que o presente litígio se restringe à análise do indeferimento do pedido de homologação da compensação relativa ao crédito de Saldo Negativo de CSLL.

A delimitação da lide tem por objetivo afastar a tese da defesa de que cabe a apreciação do seu direito creditório, tendo em vista que no presente processo é que está demonstrada a origem, composição e utilização do referido Saldo Negativo.

Conforme o Despacho Decisório da DERAT/Rio de Janeiro, verificou-se a existência de decisão administrativa no Processo n.º 13707.001028/2003-18, relativo ao direito creditório pleiteado, que não foi reconhecido pela autoridade administrativa.

A manifestação de inconformidade contra o referido Despacho foi julgado por esta 7ª Turma em 26/08/2009, através do Acórdão 12-25818, cuja cópia está juntada às fls.344/351, e que também não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações pleiteadas, relativas aos Saldos Negativos do ano-calendário de 2002 e de anos anteriores de IRPJ e de CSLL.

Cabe esclarecer que a retificação de DCOMP só tem cabimento nos casos de inexatidão material, e enquanto pendente de decisão administrativa, com base nos artigos 6º ao 8º da IN SRF n.º 432 de 22/07/2004, vigente à época da transmissão da DCOMP original.

No presente caso, a interessada alega nulidade e cerceamento de defesa, por entender que é premissa errada vincular o presente julgamento àquele processo.

Pelo contrário, como se deduz da Decisão da DERAT e do Acórdão DRJ, o direito creditório original foi julgado, sim, naquele Processo n.º 13707.001028/2003-18, e quem deu causa à dificuldade de visualização dos supostos créditos não foram “simples erros de fato de indicação dos anos correspondentes aos referidos Saldos negativos”, e sim o preenchimento incorreto das PER/DCOMP, que se mantiveram até a 3ª retificadora.

Em momento algum houve referência nas referidas PER/DCOMP ao Processo n.º 13707001028/2003-18 de Direito creditório:

*1º) 36357.71018.281204.1.3.03-9307, fls. 90/92, apresentada em 28/12/2004:
Informado em Processo administrativo anterior: NÃO*

*2º) 37960.52074.150906.1.7.03-2131, fl. 93/95, apresentada em 15/09/2006:
Informado em Processo administrativo anterior: NÃO*

*3º) 07726.97843.141207.1.7.03-4600, fl's.96/97, indicando que o Crédito “**havia sido informado em Processo Administrativo anterior de n.º 13701.002083/2007-09**”.*

Ora, o número informado é o do presente processo, que foi gerado pela interessada quando apresentou os documentos em resposta à intimação sobre as irregularidades referentes às DCOMPS acima mencionadas, quando deveria, desde o início, ter vinculado as referidas DCOMP ao Processo original apresentado no ano de 2003!

Portanto, já houve decisão administrativa sobre o Crédito pleiteado e o erro quanto à origem do crédito não se trata de inexatidão material. É uma questão de direito.

Para obter a tutela administrativa quanto ao suposto direito à restituição, o contribuinte tem a obrigação de indicar corretamente qual a origem do crédito.

Alega também que a decisão de outro processo não é vinculante, nem sequer definitiva e que maculou de nulidade a decisão do presente processo, além de

não se examinar os documentos acostados neste processo. Conforme já esclarecido, a análise do crédito deu-se no Processo 13707.001028/2003-18, portanto ocorreu a preclusão consumativa quanto à possibilidade de a interessada apresentar fatos e motivos concernentes à análise do crédito.

Deve-se esclarecer que o art. 15 c/c o art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972 dispõe que a prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que a interessada demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do § 4º do art. 16: impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Portanto, repita-se, tais documentos deveriam ter sido apresentados ao Processo 13707.001028/2003-18 e qualquer manifestação quanto a procedência ou não do direito creditório no presente processo estaria configurando litispendência, não aceito no nosso ordenamento jurídico.

Por último, verifica-se que os documentos juntados às fls. 01/87 são os mesmos mencionados à fl. 350, no Acórdão 12-818 e que foram, portanto, conhecidos no Processo n.º 13707.001028/2003-18, e sendo assim, mais uma vez, não há que se falar em nulidade e cerceamento de defesa.

Dessa forma, também afastado seu pedido de diligência que é reservado à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde do litígio, o que não se justifica pois sua motivação de acordo com a interessada se prende somente aos Saldos negativos, portanto, ao suposto crédito pleiteado.

Logo, deixo de analisar os argumentos trazidos quanto ao crédito.

Cabe no entanto observar a Portaria RFB n.º 666, de 24 de abril de 2008, que assim determina:

“Art. 11º. Serão objeto de um único processo administrativo:

(---)

IV - os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas;

C--)

Art.3º. Os processos em andamento, que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto no art.1º, serão juntados por anexação na unidade da RFB em que se encontrem.

Logo, s.m.j, o presente processo deverá ser juntado por anexação ao processo de n.º 13707001028/2003-18, conforme determina a citada Portaria. Cumpre esclarecer que o referido processo administrativo está localizado no CARF- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme pesquisa às fls. 352.

Por todo acima exposto, meu voto é pela não homologação da compensação, considerando a inexistência do crédito.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Encaminhado em 14/02/2011 o Acórdão n.º 12-33.245 para a sua devida ciência (fls.356/358), a Interessada apresentou recurso voluntário protocolado em 21 de março de 2011, no qual, em suma, manifesta-se pela **nulidade** da decisão recorrida, pois não teria havido o exame dos documentos apresentados e, quanto à matéria de **direito** , apresenta as mesmas alegações trazidas no recurso voluntário acompanhado no processo administrativo fiscal de n.º 13707001028/2003-18, ora objeto de julgamento nesta mesma sessão.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Do conhecimento

De se esclarecer que o presente recurso voluntário, quanto ao seu **mérito** , apresentou as mesmas alegações trazidas no recurso voluntário acompanhado no processo administrativo fiscal de n.º 13707001028/2003-18, que foi julgado nesta mesma sessão de julgamento, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

PER/DCOMP. CRÉDITO. ALTERAÇÃO, FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

*Nos pedidos de ressarcimento ou declaração de compensação, a análise do direito de crédito é o **mérito** da contenda submetida ao rito do PAF. Eventuais erros, de **fato** , de preenchimento do PER/DCOMP, podem, em tese, serem revistos sem prejuízo da continuidade do processo administrativo, ou seja, a correção efetivada não interfere no valor do crédito e nem no período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP. Existem várias situações possíveis que permitem correção pela unidade de origem, conforme explicado no Parecer Normativo COSIT de n.º 2, de 28 de agosto de 2015.*

*Entretanto, tal possibilidade de correção não ampara erros de **direito** , como a situação vista nos autos, no caso a alteração e/ou introdução de período de apuração de crédito (**novo** saldo negativo), pois alterações desta natureza implicam, necessariamente, na **formalização** deste crédito, ou seja, o **novo** crédito que se apresenta precisa estar devidamente registrado em PER/DCOMP, o qual é o meio juridicamente adequado para declarar e requerer a compensação prevista no art.74 da Lei n.º 0.430/1996.*

Nesse caso, restava ao Contribuinte a alternativa de retificar ou cancelar o PER/DCOMP e, se possível, transmitir um novo PER/DCOMP com as informações que entender corretas, providências, entretanto, não adotadas.

O PER/DCOMP de final **03-4600** (fls.96/97) do presente processo registra como crédito, o **Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2002** e registra também que tal crédito foi informado em processo administrativo anterior, no caso, o presente processo (!).

Este saldo negativo de CSLL de 2002 já foi, portanto, junto com outros, analisado no processo administrativo fiscal de n.º 13707001028/2003-18, onde foi negado provimento ao recurso voluntário da Recorrente, por meio do Acórdão de n.º 1401-006.020, proferido nesta mesma sessão.

Em assim sendo, esta parte do recurso voluntário não deve ser conhecida.

Da preliminar de nulidade da decisão recorrida

A irresignação da Recorrente frente à decisão recorrida é de que esta não teria sequer examinado seus documentos relativos ao crédito informado no presente PER/DCOMP, indeferido seu pedido de diligências, etc, tudo porque este órgão julgador de primeira instância já havia se manifestado sobre este mesmo crédito em outro processo administrativo e lá foi julgado pela não homologação das compensações pleiteadas.

Como dito anteriormente, no relatório deste Voto, a decisão recorrida explicitou que os documentos ora apresentados neste recurso voluntário são os mesmos colacionados no processo administrativo fiscal de n.º 13707001028/2003-18, onde já houve decisão administrativa de primeira instância e, agora, também por parte deste Colegiado, de forma que não há que se cogitar de nulidade da decisão recorrida, que a seguir reproduzo seu voto:

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

Preliminarmente, cumpre assinalar que o presente litígio se restringe à análise do indeferimento do pedido de homologação da compensação relativa ao crédito de Saldo Negativo de CSLL.

A delimitação da lide tem por objetivo afastar a tese da defesa de que cabe a apreciação do seu direito creditório, tendo em vista que no presente processo é que está demonstrada a origem, composição e utilização do referido Saldo Negativo.

Conforme o Despacho Decisório da DERAT/Rio de Janeiro, verificou-se a existência de decisão administrativa no Processo n.º 13707.001028/2003-18, relativo ao direito creditório pleiteado, que não foi reconhecido pela autoridade administrativa.

A manifestação de inconformidade contra o referido Despacho foi julgada por esta 7ª Turma em 26/08/2009, através do Acórdão 12-25818, cuja cópia está juntada às fls.344/351, e que também não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações pleiteadas, relativas aos Saldos Negativos do ano-calendário de 2002 e de anos anteriores de IRPJ e de CSLL.

Cabe esclarecer que a retificação de DCOMP só tem cabimento nos casos de inexatidão material, e enquanto pendente de decisão administrativa, com base nos artigos 6º ao 8º da IN SRF n.º 432 de 22/07/2004, vigente à época da transmissão da DCOMP original.

No presente caso, a interessada alega nulidade e cerceamento de defesa, por entender que é premissa errada vincular o presente julgamento àquele processo.

Pelo contrário, como se deduz da Decisão da DERAT e do Acórdão DRJ, o direito creditório original foi julgado, sim, naquele Processo n.º 13707.001028/2003-18, e quem deu causa à dificuldade de visualização dos supostos créditos não foram “simples erros de fato de indicação dos anos correspondentes aos referidos Saldos negativos”, e sim o preenchimento incorreto das PER/DCOMP, que se mantiveram até a 3ª retificadora.

Em momento algum houve referência nas referidas PER/DCOMP ao Processo n.º 13707001028/2003-18 de Direito creditório:

*1º) 36357.71018.281204.1.3.03-9307, fls. 90/92, apresentada em 28/12/2004:
Informado em Processo administrativo anterior: NÃO*

*2º) 37960.52074.150906.1.7.03-2131, fl. 93/95, apresentada em 15/09/2006:
Informado em Processo administrativo anterior: NÃO*

*3º) 07726.97843.141207.1.7.03-4600, fl's.96/97, indicando que o Crédito “**havia sido informado em Processo Administrativo anterior de n.º 13701.002083/2007-09**”.*

Ora, o número informado é o do presente processo, que foi gerado pela interessada quando apresentou os documentos em resposta à intimação sobre as irregularidades referentes às DCOMPS acima mencionadas, quando deveria, desde o início, ter vinculado as referidas DCOMP ao Processo original apresentado no ano de 2003!

Portanto, já houve decisão administrativa sobre o Crédito pleiteado e o erro quanto à origem do crédito não se trata de inexatidão material. É uma questão de direito.

Para obter a tutela administrativa quanto ao suposto direito à restituição, o contribuinte tem a obrigação de indicar corretamente qual a origem do crédito.

Alega também que a decisão de outro processo não é vinculante, nem sequer definitiva e que maculou de nulidade a decisão do presente processo, além de não se examinar os documentos acostados neste processo. Conforme já esclarecido, a análise do crédito deu-se no Processo 13707.001028/2003-18,

portanto ocorreu a preclusão consumativa quanto à possibilidade de a interessada apresentar fatos e motivos concernentes à análise do crédito.

Deve-se esclarecer que o art. 15 c/c o art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972 dispõe que a prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que a interessada demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do § 4º do art. 16: impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Portanto, repita-se, tais documentos deveriam ter sido apresentados ao Processo 13707.001028/2003-18 e qualquer manifestação quanto a procedência ou não do direito creditório no presente processo estaria configurando litispendência, não aceito no nosso ordenamento jurídico.

Por último, verifica-se que os documentos juntados às fls. 01/87 são os mesmos mencionados à fl. 350, no Acórdão 12-818 e que foram, portanto, conhecidos no Processo n.º 13707.001028/2003-18, e sendo assim, mais uma vez, não há que se falar em nulidade e cerceamento de defesa.

Dessa forma, também afasto seu pedido de diligência que é reservado à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde do litígio, o que não se justifica pois sua motivação de acordo com a interessada se prende somente aos Saldos negativos, portanto, ao suposto crédito pleiteado.

Logo, deixo de analisar os argumentos trazidos quanto ao crédito.

Cabe no entanto observar a Portaria RFB n.º 666, de 24 de abril de 2008, que assim determina:

“Art. 11º. Serão objeto de um único processo administrativo:

(---)

IV - os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas;

C--)

Art.3º. Os processos em andamento, que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto no art.1º, serão juntados por anexação na unidade da RFB em que se encontrem.

Logo, s.m.j, o presente processo deverá ser juntado por anexação ao processo de n.º 13707001028/2003-18, conforme determina a citada Portaria. Cumpre esclarecer que o referido processo administrativo está localizado no CARF- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme pesquisa às fls. 352.

Por todo acima exposto, meu voto é pela não homologação da compensação, considerando a inexistência do crédito.

Como se vê, correta a conclusão da decisão recorrida, o que vem a evidenciar a bagunça processual, também vista neste processo, em que se enveredou a Recorrente.

Conclusão

É o voto, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano